Mem. Sec. - obras/compras e licitações – n° 002/2018

Em 30 de outubro de 2018

Ao Sr. Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Santana da Vargem

Assunto: **Solicitação de parecer jurídico**

Em razão do pedido de número 06, do servidor, Ruiter Silva de Oliveira, realizado na data de 08/10/2018, abriu-se procedimento licitatório de n° 06 para aquisição dos objetos, relacionados na planilha abaixo. Desta forma, no dia 19/10/2018 foi encaminhado, o citado procedimento, a esta Comissão de Licitação para deliberar sobre os assuntos propostos através do Ofício de N° 003/2018. Reunindo-se a Comissão no dia 29/10/18 foi deliberado o seguinte:

1. a Comissão de Licitação após a deliberação optou por escolher a dispensa de licitação para aquisição do objeto porque o valor médio dos preços pesquisados é de 2.102,80, o que fica bem abaixo da autorização de dispensa constante do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93;
2. Acerca do estabelecimento dos critérios de habilitação, a Comissão optou por escolher como critérios a serem adotados somente a comprovação de regularidade junto ao INSS, bem como a regularidade junto ao FGTS, pois, conforme a Decisão 1.241/2002 TCU-Plenário que dispõe: “na contratação por dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 24 da Lei de Licitação (baixo valor), a documentação a ser exigida será tão somente a comprovação de regularidade junto ao INSS, bem como a regularidade junto ao FGTS”. Também se verifica que as exigências de habilitação se dão em caso de modalidade de licitação, o que não é o caso, exigindo-se somente o cumprimento do que dispõe o §3º do art. 195 da Constituição Federal. E mesmo que fosse licitação o §1° do art. 32 da Lei 8.666/93 dispõe que “A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de **bens para pronta entrega** e leilão.”;
3. acerca da obrigatoriedade de elaboração de “termo de contrato” a Comissão optou por escolher somente a nota de empenho de despesa em lugar de termo de contrato por não se tratar de preços estejam compreendidos nos limites das modalidades de licitação, concorrência e tomada de preços, e por se tratar de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos de acordo com o §4° e o caput do art. 62 da Lei 8.666/93.Deste modo, observando o disposto no inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93, a Comissão vem solicitar de Vossa Senhoria, parecer técnico jurídico acerca da legalidade dos procedimentos até então adotados para aquisição do produto/serviço e sobre as deliberações desta Comissão de licitação, acima elencadas, bem como orientação sobre o prosseguimento do presente certame.

Deste modo, observando o disposto no inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93, a Comissão vem solicitar de Vossa Senhoria, parecer técnico jurídico acerca da legalidade dos procedimentos até então adotados para aquisição do produto/serviço e sobre as deliberações desta Comissão de licitação, acima elencadas, bem como orientação sobre o prosseguimento do presente certame.

Segue o procedimento licitatório.

Atenciosamente,

# Comissão de Licitação, em 29 de outubro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| Emerson Silva Araújo: |  |
| Adriana Aparecida Rafael: |  |